



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.535

Recurso nº: 60.760 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Excluída parcialmente a exigência no processo matriz, idêntica decisão aplica-se ao que dele decorre, devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de NCZ\$ 73,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991


MARCELO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/039.023/89-19

RECURSO Nº: 60.760

ACORDÃO Nº: 103-11.535

RECORRENTE: ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., com sede na Rua Saint Hilaire nº 316, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGC sob o nº 28.098.176/0001-47, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por lucros considerados distribuídos aos sócios em decorrência de omissão de receitas na pessoa jurídica.

A impugnação de fls. 23/24 constitui cópia da quela apresentada no procedimento matriz.

A decisão singular manteve a exigência, sendo assim ementada:

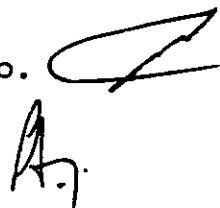
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Acórdão nº 103-11.535

De forma idêntica à impugnação, o apelo também é cópia daquele apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.535

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de exigência reflexa de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido a íntima relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, aplica-se ao presente decisão que contemple àquela proferida no processo principal.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 73,33.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR